

## Artigo 35º

 **Protecção atribuídas nas eventualidades**

1. A protecção nas eventualidades de invalidez, velhice e sobrevivência consubstancia-se na atribuição de prestações pecuniárias de concessão continuada, designadamente, por pensões de invalidez, velhice e de sobrevivência.

2. A protecção da eventualidade doença consubstancia-se no acesso à assistência médica, hospitalar e medicamentosa e na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de doença.

3. A protecção na maternidade, paternidade e adopção consiste na atribuição de uma prestação de concessão temporária, designada por subsídio de maternidade, paternidade e adopção.

## Secção II

 **Pagamento de prestações**

## Artigo 36º

 **Condição geral do pagamento das prestações**

1. É condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores por conta própria, que os mesmos tenham a sua situação contributiva regularizada até ao termo do segundo mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação.

2. A condição estabelecida no número anterior não se aplica às prestações de sobrevivência e, no caso, são excluídos do cálculo da pensão os períodos com contribuições em dívida.

## Artigo 37º

 **Prazo de garantia e índice de profissionalidade**

1. O prazo de garantia para a cobertura das eventualidades doença, maternidade, paternidade e adopção, é de quatro meses seguidos ou interpolados, e o mínimo de trinta dias de trabalho efectivo nos últimos três meses que antecedem o mês em que se verifica o facto determinante da protecção.

2. A concessão das prestações nas eventualidades de velhice, invalidez e morte fica sujeito aos seguintes prazos de garantia:

- a) Pensões de invalidez e morte – 5 anos civis seguidos ou interpolados, com registos de retribuição;
- b) Pensões de velhice – 15 anos civis seguidos ou interpolados, com registo de remunerações.

3. Para efeitos do preenchimento do prazo de garantia, são considerados os anos civis em que o total de dias com registo de remunerações seja igual ou superior a 120 dias.

## Artigo 38º

 **Condições de pagamento de prestações na doença**

1. O subsídio de doença, maternidade, paternidade e adopção é calculado nos mesmos termos fixados para o regime de trabalhadores por conta de outrem, e nas condições a seguir indicadas:

- a) O subsídio de doença não é pago nos primeiros 30 dias em cada impedimento;
- b) O período máximo para atribuição do subsídio de doença é de 365 dias.

2. Os subsídios de doença, maternidade, paternidade e adopção não são acumuláveis com os de mesma natureza atribuídos por outros regimes.

3. O regime de participação nas restantes prestações do ramo de doença é o estabelecido para o regime de trabalhadores por conta de outrem do sistema de protecção social obrigatório gerido pela entidade gestora.

## CAPITULO VI

 **Disposições finais**

## Artigo 39º

 **Regime subsidiário**

Em tudo o que não estiver regulado neste diploma, e não seja incompatível com a natureza do regime de trabalhadores por conta própria, aplica-se o que estiver estabelecido no regime aplicável a trabalhadores por conta de outrem.

## Artigo 40º

 **Revogação**

Fica revogado o Decreto-Lei nº 28/2003, de 25 de Agosto.

## Artigo 41º

 **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor imediatamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves*

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

 **Decreto-Lei nº 49/2009**

de 23 de Novembro

O presente diploma visa enquadrar os profissionais de serviço doméstico no regime da protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, garantindo-se-lhes, deste modo, uma cobertura em caso de verificação de doença, maternidade, paternidade, adopção, invalidez, velhice ou morte e, ainda, a compensação em encargos familiares.

Assim,

Nos termos do artigo 53º da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

 **Objecto**

O presente diploma visa abranger pela protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, na qualidade de segurados, os profissionais de serviço doméstico.

## Artigo 2º

 **Âmbito**

1. O presente diploma aplica-se a todas as pessoas que realizam, de forma profissional, o serviço doméstico, nos termos definidos pelo artigo seguinte.

2. Para efeitos de aplicação do presente diploma, não são consideradas profissionais do serviço doméstico, as pessoas ligadas à entidade contribuinte pelos seguintes vínculos familiares:

- a) Cônjuge;
- b) Descendentes ou equiparados e afins;
- c) Ascendentes ou equiparados e afins;
- d) Irmãos e afins.

3. São igualmente excluídas as pessoas em relação às quais o contribuinte se encontre na situação de união de facto reconhecível, nos termos previstos pelo Código Civil.

#### Artigo 3º

##### Noção de serviço doméstico

1. Para efeito de aplicação do presente diploma, considera-se de serviço doméstico o contrato, ainda que informal, pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a outrem, com carácter regular, sob a sua direcção e autoridade, actividades destinadas à satisfação de necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar ou equiparado e dos respectivos membros, nomeadamente:

- a) Confecção de refeições;
- b) Lavagem e tratamento de roupas;
- c) Limpeza e arrumo de casa;
- d) Vigilância e assistência a crianças, pessoas idosas e doentes;
- e) Tarefas externas relacionadas com as anteriores;
- f) Execução de serviços de jardinagem;
- g) Costura;
- h) Outras similares, consagradas pelos usos e costumes;
- i) Coordenação e supervisão das tarefas referidas nas alíneas anteriores.

2. Não se considera enquadrado em contrato de serviço doméstico, para efeito deste diploma, o exercício, fora do lar, das actividades referidas no número anterior quando exercidas com fim lucrativo, nomeadamente, em creches, infantários, casas de repouso, unidades de exploração turística, hoteleira ou outras similares.

3. As actividades exercidas nos termos do n.º 2, são enquadradas no regime geral da protecção dos trabalhadores por conta de outrem.

#### Artigo 4º

##### Enquadramento como contribuinte

As pessoas beneficiárias dos serviços domésticos nos termos referidos no artigo anterior, são, para os efeitos da protecção social, considerados como contribuintes e, como tais, obrigadas a cumprir a legislação aplicável ao regime de trabalhadores por conta de outrem perante a entidade gestora da previdência social.

#### Artigo 5º

##### Esquema de prestações

Os trabalhadores abrangidos pelo presente diploma, e respectivos familiares, têm direito às prestações do regime de trabalhadores por conta de outrem, nas condições previstas na legislação aplicável.

#### Artigo 6º

##### Base de incidência contributiva

1. A base de incidência contributiva não pode ser inferior a 80% da remuneração correspondente à Referência 1, Escalão A, do Plano de Cargos Carreiras e Salários, aplicável aos agentes da Administração Pública, sendo este limite arredondado para o milhar de escudos imediatamente superior.

2. Se a remuneração for calculada numa base diária, o limite mínimo da base de incidência é a trigésima parte de 80% daquela remuneração prevista no número anterior.

3. Nas situações previstas no n.º 2, o número de dias declarados para efeitos do cálculo de contribuição não pode ser inferior a 15 (quinze) dias.

#### Artigo 7º

##### Inscrições anteriores

A protecção dos profissionais de serviço doméstico anteriormente inscritos no regime da protecção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem passa a ser regulada pelo presente diploma.

#### Artigo 8º

##### Regularização

A regularização da situação dos profissionais do serviço doméstico face ao presente diploma deve ser feita pelos empregadores no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

#### Artigo 9º

##### Devolução de contribuições

1. As pessoas anteriormente consideradas como profissionais do serviço doméstico e que, ao abrigo do disposto no artigo 2º, são excluídas do sistema, podem requerer, junto da entidade gestora da protecção social, a devolução de contribuições pagas.

2. A devolução é efectuada na parte correspondente às prestações diferidas e pelo período declarado como profissional de serviço doméstico, com pagamento efectivo de contribuições.

3. O pedido de devolução prescreve no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 10º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves*

Promulgado em 30 de Julho de 2009.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Julho de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*